

Data de aprovação: ____/____/____

**ENTRE A PROTEÇÃO E A CRIMINALIZAÇÃO: DESAFIOS E
IMPACTOS NA DEFESA DAS PESSOAS DEFENSORAS DE
DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Aluna: Júlia Clarissa de Freitas Rêgo¹

Orientador: Walber Cunha Lima²

RESUMO

Os defensores e defensoras de direitos humanos desempenham um papel fundamental no aprimoramento da democracia brasileira, visto que suas batalhas e demandas buscam concretizar os direitos fundamentais. Contudo, apesar de sua importância, esses agentes enfrentam um cenário marcado por violências e desafios que dificultam ou até mesmo impossibilitam sua atuação plena. Inspirado nas contribuições de Joaquín Herrera Flores e sua perspectiva crítica e emancipadora acerca dos direitos humanos, este estudo se propôs a examinar o processo de criminalização das pessoas defensoras de direitos humanos, explorando suas manifestações por meio da análise de casos emblemáticos. Além disso, investigou-se as campanhas difamatórias direcionadas aos defensores, examinando a criação de narrativas estigmatizantes que os retratam como inimigos públicos. Adicionalmente, foram analisadas brevemente a criação e as dificuldades enfrentadas pelo Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH). Metodologicamente, este estudo é qualitativo, baseando-se na análise normativa e social, com foco principalmente em documentos produzidos por organizações dedicadas à proteção dos direitos humanos no Brasil. Como resultado, revelou-se que tanto a criminalização quanto a deslegitimação dos defensores e de suas atividades comprometem a credibilidade e esvaziam o conteúdo político de suas lutas e reivindicações,

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: juliaclarissafr@gmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: walber@unirn.edu.br.

expondo-os a riscos significativos e vulnerabilizando suas vidas. Além disso, destacou-se a importância crucial do PPDDH e a necessidade de seu fortalecimento, considerando o papel vital das pessoas defensoras de direitos humanos na garantia e promoção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Defensores de Direitos Humanos. Criminalização. Proteção.

BETWEEN PROTECTION AND CRIMINALIZATION: CHALLENGES AND IMPACTS IN THE DEFENSE OF HUMAN RIGHTS DEFENDERS IN BRAZIL

ABSTRACT

Human rights defenders are vital to improving Brazilian democracy as they strive to achieve fundamental rights in their battles and demands. Despite their critical role, these individuals confront a reality marked by violence and obstacles that hinder their performance or, in some cases, make it impossible. This study, drawing inspiration from the contributions of Joaquín Herrera Flores and his critical and emancipatory perspective on human rights, investigates the process of criminalization of human rights defenders, examining its manifestations through the analysis of emblematic cases. It also investigates the smear campaigns against these defenders, examining the creation of stigmatizing narratives portraying them as societal threats. Additionally, the study briefly evaluates the establishment and challenges faced by the Program for the Protection of Human Rights Defenders, Communicators and Environmentalists (PPDDH). Employing a qualitative approach, based on normative and social analysis, it primarily analyzes documents from organizations focused on human rights protection of human rights in Brazil. The findings reveal that both the criminalization and the delegitimization of defenders and their activities undermines the credibility and strips the political essence from their efforts, leaving them at great risk and vulnerability. Furthermore, the critical importance of the PPDDH and the need for its strengthening were highlighted, given the vital role of human rights defenders in upholding and advancing human rights.

Keywords: Human Rights. Human Rights Defenders. Criminalization. Protection.

I. INTRODUÇÃO

As pessoas defensoras de direitos humanos desempenham um papel fundamental no estabelecimento e fortalecimento da democracia e do sistema de justiça. Em “A Reinvenção dos Direitos Humanos”, Herrera Flores (2009) explica que, ao lutar por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos nos dotam de meios e instrumentos que nos possibilitam construir as condições materiais e imateriais necessárias para viver. Dessa forma, por meio da sua atuação, objetivam combater e eliminar as questões estruturais advindas da desigualdade social e econômica resultantes das dinâmicas complexas de raça, classe, gênero e sexualidade.

Nesse contexto, o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH) foi criado em 2004 com o propósito de garantir a segurança de indivíduos, grupos, povos e movimentos populares que enfrentam riscos devido ao seu engajamento na defesa dos direitos humanos. No entanto, o programa tem enfrentado obstáculos e dificuldades. Essa trajetória é preocupante, pois muitos defensores de direitos humanos continuam sofrendo graves ameaças e violações.

Os efeitos práticos dos desafios, de acordo com o relatório “Começo do Fim?” (2021), incluem a baixa execução orçamentária, baixa institucionalização, insuficiência e inadequação das medidas de proteção, dentre outros. Isso pode intensificar a sensação de vulnerabilidade e desamparo desses defensores, o que impacta negativamente sua capacidade de prosseguir na luta por justiça e aumenta o número de subnotificações.

Ainda, a criminalização dos defensores de direitos humanos é um grave problema que afeta a busca por justiça social em diversos países, incluindo o Brasil. Ela se caracteriza pela utilização ilegítima do direito penal, validando-se através do fortalecimento de discursos que visam a criação de um inimigo público. Muitos ativistas são injustamente criminalizados e presos arbitrariamente por exercerem seu direito de protestar e denunciar violações, resultando na intimidação, deslegitimação e descontinuidade da luta. O exercício de uma lógica de guerra está sempre criando inimigos a serem combatidos.

A presente pesquisa tem como foco de estudo a criminalização das pessoas defensoras de direitos humanos, realizando uma breve análise do

Programa de Proteção aos Defensores, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH). Seu objetivo central é a análise do processo de criminalização dos defensores e defensoras e algumas das formas que se manifesta.

Observando a crescente onda de violência ao grupo estudado, questiona-se: quais os impactos que a criminalização e a criação da imagem de um inimigo público têm nas atuações dos defensores? Quais obstáculos o Programa de Proteção aos Defensores, Comunicadores e Ambientalistas enfrenta e qual a sua importância para a proteção de defensores e defensoras de direitos humanos no Brasil?

II. O QUE SE ENTENDE POR DIREITOS HUMANOS? UMA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA DA LUTA PELA DIGNIDADE HUMANA

No livro “Racismo Estrutural”, Silvio Almeida (2019, p. 18) explica que a partir do contexto histórico da expansão mercantilista e da descoberta do Novo Mundo no século XVI, foi possível o surgimento da cultura renascentista, desencadeando uma transformação no conceito de pertencimento humano e moldando a figura do homem europeu como o homem universal.

Se antes desse período ser *humano* relacionava-se ao pertencimento a uma comunidade política ou religiosa, o contexto da expansão comercial burguesa e da cultura renascentista abriu as portas para a construção do moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no homem universal (atentar ao gênero aqui é importante) e todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus em variações menos evoluídas (Almeida, 2019, p. 18).

O autor argumenta como a concepção filosófica do homem universal, dos direitos universais e da razão universal, nascidas a partir do iluminismo no século XVIII, mostrou-se fundamental para a vitória da civilização, constituindo as ferramentas para a posterior classificação dos diferentes grupos humanos e para a distinção entre o civilizado e primitivo.

Nesse contexto histórico de dominação e submissão, como evidenciado por Aníbal Quijano (2005, p. 121), todas as experiências, histórias e expressões culturais foram submetidas a uma única ordem cultural global, centrada na hegemonia europeia ou ocidental. Dessa forma, como resultado da dominação colonial, os saberes produzidos pelos povos que foram subjugados foram reprimidos historicamente, socialmente e politicamente, em um processo denominado pelo escritor como a colonialidade do ser, do saber e do poder, perpetuando-se com o tempo.

Enquanto isso, a teoria clássica ou tradicional dos direitos humanos tem suas raízes em um conceito de dignidade nos moldes do mundo ocidental, partindo de uma perspectiva hegemônica e pautada em uma universalidade abstrata. Conforme exposto por Joaquín Herrera Flores em seu livro “Reinvenção dos Direitos Humanos” (2009, p. 36), embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 seja um marco crucial na promoção dos direitos humanos, sua origem se dá a partir de um contexto territorial, cultural e político específico.

Não podemos ocultar que seus fundamentos ideológicos e filosóficos – quer dizer, culturais – são puramente ocidentais. Essa constatação não retira nem um pouco a importância do texto, mas nos ajuda a colocá-lo em seu contexto concreto, o qual, em momentos posteriores, pode nos servir para explicar algumas das dificuldades que encontramos para sua implementação prática. Não podemos analisar os direitos humanos de fora de seus contextos ocidentais (Herrera Flores, 2009, p. 36).

Para Herrera Flores (2009, p. 149), a visão abstrata dos direitos humanos é definida como “vazia de conteúdos e referências com relação às circunstâncias reais das pessoas e centrada em torno da concepção ocidental de direito e do valor da identidade”. Dessa forma, compreende-se que o caráter universal dos direitos humanos não leva em conta os saberes produzidos por sujeitos silenciados e marginalizados - a exemplo dos povos indígenas e defensores de direitos humanos -, desconsiderando as múltiplas realidades em que estão inseridos e, assim, inviabilizando as diversas linguagens de dignidade e as diferentes concepções do que seriam os direitos humanos.

Em oposição à ideia de universalização abstrata desses direitos, Herrera Flores (2009) adota uma abordagem de “metodologia impura”. Em sua perspectiva, os direitos humanos são resultantes da ação humana e considerá-los impuros implica reconhecer a influência dos contextos em que emergem, levando-se em conta os valores, ideologias, políticas e os momentos históricos que os impulsionam, rejeitando, assim, a noção de que esses direitos são inerentes aos seres humanos de forma absoluta, universal e intrínseca.

Nessa concepção, os direitos humanos não são meros reconhecimentos jurídicos, mas resultados provisórios das lutas sociais pela dignidade, tornando-se necessário levar em conta os movimentos que os compõem e os tornam dinâmicos, ao contrário de estáticos e “conquistados”. Para ele, a dignidade não é um conceito abstrato, mas um objetivo concreto e

material, efetivado no acesso igualitário aos bens que fazem com que a vida seja digna de ser vivida (Herrera Flores, 2009, p. 31).

Nesse sentido, a dignidade decorre do acesso aos bens, e esse processo de busca pelo acesso configura-se como o contexto para o surgimento dos direitos humanos.

Por isso, nós não começamos pelos “direitos”, mas sim pelos “bens” exigíveis para se viver com dignidade: expressão, convicção religiosa, educação, moradia, trabalho, meio ambiente, cidadania, alimentação sadia, tempo para o lazer e formação, patrimônio histórico-artístico etc. Prestemos muita atenção, estamos diante de bens que satisfazem necessidades, e não de um modo “a priori” perante direitos. Os direitos virão depois das lutas pelo acesso aos bens (Herrera Flores, 2009, p.34).

Considerando que os direitos humanos são sempre resultados provisórios das lutas sociais pela dignidade, conclui-se que eles dependem do empenho de pessoas, associações, movimentos sociais e comunidades para que sejam garantidos, não sendo apenas obtidos através de normas jurídicas, declarações e tratados internacionais.

Por essa razão, os direitos humanos não são categorias prévias à ação política ou às práticas econômicas. A luta pela dignidade humana é a razão e a consequência da luta pela democracia e pela justiça. Não estamos diante de privilégios, meras declarações de boas intenções ou postulados metafísicos que exponham uma definição da natureza humana isolada das situações vitais. Pelo contrário, os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado (Herrera Flores, 2009, p.25).

Portanto, contrapondo-se à teoria clássica ou tradicional dos direitos humanos e partindo de uma perspectiva intercultural e diversa, Herrera Flores (2009) propõe uma teoria crítica e realista desses direitos, concebendo-os como “processos institucionais e sociais que possibilitam a abertura e a consolidação de espaços de luta pela dignidade humana” (Herrera Flores, 2009, p. 19). Assim, em uma nova ótica, integradora e contextualizada em práticas sociais emancipatórias, fugindo da neutralidade, o escritor defende a criação de uma cultura que compreenda esses direitos a partir dos contextos sociais, econômicos e políticos, uma vez que não é possível o direito estar alienado da condição social e dos sujeitos aos quais se aplica.

Nesse sentido, em uma tentativa de ressignificar os direitos humanos, Herrera Flores (2009) explica-os em três momentos:

O momento cultural dispõe que os direitos humanos não são dados ou garantidos, mas construídos a partir dos processos de luta pela dignidade humana, resultando em produtos culturais que refletem a época e o contexto em que surgiram. Isso implica que eles não são estáticos e perpétuos, tornando-se necessária a criação de condições que permitam a todas e a todos criar, contínua e renovadamente definições próprias de dignidade (Herrera Flores, 2009, p. 108).

O momento político define os direitos humanos como “resultados de processos de luta antagonista que se produzem contra a expansão material e a generalização ideológica do sistema de relações impostos pelos processos de acumulação do capital”. Portanto, os direitos humanos não surgem de forma natural, mas sim como reações antagonistas à modernidade ocidental capitalista, configurando-se como conquistas em decorrência das lutas contra a exploração, desigualdade e ideologias que sustentam o sistema capitalista (Herrera Flores, 2009, p. 109).

Já o momento social entende que os direitos humanos não são uma dádiva, mas sim “resultado de lutas sociais e coletivas que tendem à construção de espaços sociais, econômicos, políticos e jurídicos que permitam o empoderamento de todas e de todos para lutar plural e diferencialmente por uma vida digna de ser vivida”, destacando que esses direitos não se realizam automaticamente, nem funcionam por si só. É imprescindível a criação de condições econômicas e culturais propícias para que agentes comprometidos com sua efetivação prática retire-os do campo da abstração e formalidade (Herrera Flores, 2009, p. 109).

A abordagem de três momentos proposta por Herrera Flores - cultural, político e social - oferece uma nova visão para a criação de uma teoria dos direitos humanos embasada nos diversos contextos das lutas sociais e nas experiências daqueles que, de maneiras diversas, dedicam suas vidas à busca por justiça e dignidade humana. Como explicado por Silva Neto (2022), os defensores:

[...] São agentes indispensáveis para a superação da história única e para a reinvenção desses direitos, pois suas vidas, trajetórias, experiências, lutas e saberes importam e, numa ecologia de saberes, devem ser deslocados de um lugar de ausências para um lugar de emergências. Nesta abordagem, em que os direitos humanos são entendidos como linguagens plurais e diversas de dignidade humana,

a dignidade dessa luta não pode ser pensada sem a presença e a potência das defensoras e dos defensores, sujeitos pluriversos, presentes e espalhados pelos centros e periferias do globo (Silva Neto, 2022, p. 45).

Ao lutar por acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos nos dotam de meios e instrumentos que nos possibilitam construir as condições materiais e imateriais necessárias para viver (Herrera Flores, 2009, p. 29). Dessa forma, por meio da sua atuação, objetivam combater as diversas formas de marginalização e negação de direitos advindas da desigualdade social e econômica, tornando-se imperativo reconhecer a importância dos seus saberes e viveres na construção dos direitos humanos e seu papel fundamental no estabelecimento e fortalecimento da democracia e do sistema de justiça.

III. IDENTIDADE E PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Segundo o relatório “Na linha de Frente: defensores de direitos humanos no Brasil (2002-2005)”, produzido em 2006 pela ONG Justiça Global, a luta contra a ditadura (1964-1985) e os abusos cometidos nesse período, contribuíram para a conscientização da população acerca dos direitos civis e políticos, formando importantes movimentos sociais que ganharam força à medida que a sociedade civil se uniu para buscar justiça. Organizações de direitos humanos, grupos de familiares de vítimas, líderes religiosos, intelectuais, artistas e ativistas desempenharam um papel fundamental na promoção da conscientização e na denúncia das variadas violações (Gaio, *et. al.*, 2006, p. 23).

Além disso, esses movimentos e agentes comprometidos com a defesa dos direitos humanos foram essenciais ao processo de redemocratização e formulação da Constituição Federal de 1988. Conforme explicado por Silva Neto (2022):

Surgidos dos movimentos sociais e das organizações da sociedade civil, os defensores e defensoras são sujeitos e agentes imprescindíveis à luta pela democracia e pela efetivação de direitos fundamentais no Brasil, particularmente no período pós-redemocratização, na América Latina e em diversos outros lugares que passam por experiências de opressões e negação de direitos humanos espalhados pelo globo (Silva Neto, 2022, p. 55).

Em 1998, reconhecendo a importância desses atores políticos, a Assembleia Geral da União aprovou, através da Resolução 53/144, a Declaração

sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdade Fundamentais Universalmente Reconhecidos, também conhecida como a “Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos” da ONU (1998).

Esse documento é voltado especificamente para a proteção das pessoas defensoras de direitos humanos, estabelecendo em seu artigo 1º que todas as pessoas possuem o direito de “promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional”, assim como, conforme o artigo 2º, “cada Estado tem a responsabilidade e o dever primordiais de proteger, promover e tornar efetivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” (ONU, 1998).

A partir dessa concepção, o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores dos Direitos Humanos no Brasil (CBDDH), definiu as pessoas defensoras de direitos humanos como todos os indivíduos, grupos, movimentos sociais e povos, que lutam contra as opressões e violações promovidas pelos modelos de organização do capital, racismo, patriarcado e machismo, enfrentando as estratégias de criminalização e deslegitimação e promovendo a luta pelos direitos fundamentais (CBDDH, 2020).

As pessoas defensoras de direitos humanos contribuem para a melhoria das condições sociais, políticas e econômicas, colaborando para a promoção, respeito e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Além disso, o impedimento da atuação desses agentes sociais afeta a sociedade em geral, uma vez que eles agem denunciando e reivindicando direitos coletivos, sendo um pilar fundamental para a existência plena do estado de direito e da democracia (CIDH, 2015).

No entanto, apesar do crescente reconhecimento da importância do trabalho dessas pessoas, o Brasil apresenta elevados índices de violência contra os defensores. Segundo o relatório realizado em 2023 pela Anistia Internacional, o Brasil é o quarto país com o maior número de assassinatos de defensores de direitos humanos e meio ambiente (JORNAL NACIONAL, 2023)³, figurando, ainda, conforme apontado por levantamento realizado pela Global Witness,

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/03/28/brasil-e-o-4o-pais-do-mundo-em-assassinatos-de-defensores-dos-direitos-humanos-e-do-meio-ambiente.ghtml>.

como o 2º país mais letal para ambientalistas em 2022, onde dos 177 assassinatos de defensores ocorridos no mundo, 34 aconteceram no Brasil (BRASIL DE FATO, 2023)⁴.

De acordo com o relatório realizado em 2023 pelas organizações Terra de Direitos e Justiça Global, “Na Linha de Frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil”, o país se destaca na violência cometida contra defensoras/es de direitos humanos. A pesquisa, desenvolvida durante o período de 2019 a 2022, resultou em dados alarmantes que apontam 1171 casos de violência, sendo 169 de assassinatos e 579 de ameaças (Terra de Direitos, Justiça Global, 2023).

A exemplo, pode-se citar o caso de Paulo Paulino Guajajara, responsável por fiscalizar e denunciar invasões na mata, assassinado a tiros em 1º de novembro de 2019 na Terra Indígena Arariboia, no Estado do Maranhão. Paulo já vinha sendo ameaçado de morte e começava a negociar a entrada em um programa de proteção (EL PAÍS, 2019)⁵.

Nesse contexto, entende-se que não há como separar a atuação desses atores sociais das violências a que estão submetidos. Uma das formas de manifestação dessa violência é a criminalização, que ocorre quando:

[...] atores estatais se utilizam do direito penal de forma ilegítima através da impetração de ações penais contra as pessoas defensoras sem qualquer fundamento legal ou quando empregam legislações existentes de forma arbitrária com o objetivo de retorcer o seu sentido para incriminar aqueles sujeitos que estão usufruindo do seu direito de liberdade de expressão e reivindicando mudanças sociais de forma democrática (Freire Júnior, 2022, p. 80).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos relata que “frequentemente as defensoras e os defensores são sistematicamente submetidos a processos penais sem fundamento a fim de obstaculizar seu trabalho e deslegitimar suas causas”, tornando-os mais vulneráveis e suscetíveis a ataques e agressões. Esses processos baseiam-se em tipos penais como “terrorismo” e “ataque ou resistência à autoridade pública” (CIDH, 2015, p. 29).

Ainda, a CIDH (2015, p. 50-111) identifica que entre as principais formas de criminalização das defensoras e defensores de direitos humanos estão: a)

⁴ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/09/12/brasil-foi-2-pais-mais-letal-para-ambientalistas-em-2022>.

⁵ Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/02/politica/1572726281_632337.html.

declarações, pronunciamentos e comunicados emitidos por agentes estatais a fim de incriminar esses sujeitos sem que exista processos em curso ou decisões judiciais que os condenem; b) criminalização dos discursos de denúncia de violações a direitos humanos e à manifestação social pacífica; c) tipos penais para criminalizar organizações de direitos humanos e defensores e defensoras por receberem apoio financeiro ou estrangeiro para a realização do seu trabalho; d) utilização indevida de leis antiterroristas e outras leis relativas à segurança do Estado contra as pessoas defensoras de direitos humanos sob pretexto de proteger a segurança e ordem pública; e) criminalização de suas atividades por conta das causas que defendem, como nas causas das pessoas LGBTQ+; f) sujeição a processos penais distorcidos, com duração exagerada e denúncias falsas; g) detenções ilegais e arbitrárias; h) aplicação de medidas cautelares.

Buscando exemplificar a utilização indevida do direito penal para a criminalização do trabalho exercido pelos defensores e defensoras de direitos humanos em território nacional, segue alguns casos marcantes de tal processo:

- **CASO ESCHER E OUTROS VS BRASIL**

Conforme exposto no site Réu Brasil⁶, em 2009 o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Unidos no caso "Escher e outros vs. Brasil" pelo uso de interceptações telefônicas ilegais de trabalhadores associados a movimentos rurais no Paraná.

No caso, além das interceptações acontecerem sem embasamento legal adequado, trecho das gravações, que perduraram mais que o período autorizado, foram vazados para a mídia, aparecendo em programas amplamente assistidos, como o Jornal Nacional.

A Corte Interamericana considerou que o monitoramento das comunicações telefônicas sem respeitar os requisitos previstos em lei, causaram medo e afetaram a imagem e credibilidade das entidades envolvidas, violando o direito à liberdade de associação dos defensores.

No âmbito da Justiça brasileira, mesmo com ações movidas pelas vítimas da interceptação, ninguém foi responsabilizado.

- **CASO DANIEL BIRAL**

⁶ Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/arley-jose-escher-e-outros/>.

Conforme exposto no relatório produzido pela CIDH (2015, p. 32), o advogado e membro da organização “Advogados Ativistas”, voltada à promoção e defesa do direito à liberdade de expressão, foi acusado, em julho de 2014, de ter cometido o crime de desacato à autoridade.

O fato ocorreu em um protesto em São Paulo contra a prisão arbitrária de manifestantes e a repressão policial, após Daniel pedir a identificação de Policiais Militares que estavam sem a identificação requerida. O ativista foi solto na mesma tarde, mas foi objeto de investigação por desacato. O inquérito policial foi arquivado em novembro de 2014.

Dentre os principais artifícios utilizados pelo Estado para criminalizar os protestos sociais estão a condução ou detenção arbitrária para averiguação, detenção por desacato, flagrantes forjados, quebra de sigilo e espionagem via redes sociais, utilização de aparatos repressivos e armamentos contra manifestantes, advogados, jornalistas e comunicadores populares, e sigilo da investigação policial. (JUSTIÇA GLOBAL, 2022, p.10).

- **CASO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE BARRA DO PARATECA, EM CARINHANHA, BAHIA**

Segundo informações retiradas do site da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais (AATR)⁷, em 2015 foi publicado pelo INCRA o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do território tradicional da comunidade quilombola de Barra do Parateca, região historicamente disputada. Em paralelo, dezenas de ações judiciais foram propostas contra a União, o INCRA, a Fundação Cultural Palmares e associações comunitárias, por fazendeiros que pretendiam invalidar o Relatório e impedir a titulação do território quilombola.

Ainda, de acordo com a Associação, em 2017, mesmo ano em que foi publicada sentença judicial que reconheceu a legalidade da titulação do território, foi decretada a prisão de onze quilombolas da comunidade pelo suposto crime de roubo de animais, que jamais foi comprovado, em uma operação denominada “Operação Boi Branco”.

⁷ Disponível em: <https://www.aatr.org.br/post/sem-provas-trabalhadores-rurais-s%C3%A3o-acusados-e-presos-por-arrombamento-em-fazenda-de-juiz>.

No mesmo sentido, em 16 de junho de 2020, cinco agricultores da comunidade foram presos em nova operação realizada na comunidade. A prisão envolveu muitos policiais militares e civis, armamento pesado e uso de drones.

De acordo com a AATR⁸, o inquérito policial que originou os mandados de prisão preventiva e temporária contra os moradores da comunidade os acusa de ter praticado os crimes de furto e associação criminosa. Porém, a investigação conduzida pela Polícia Civil apresenta inconsistências, como: no momento das prisões nenhum dos objetos relacionados ao fato foi encontrado em posse dos moradores da comunidade e a prova técnica afastou a existência de quaisquer sinais de arrombamento na propriedade, encontrando-se o portão trancado por cadeado e corrente, inexistindo provas que vinculem os quilombolas ao alegado arrombamento.

No entanto, os membros da comunidade permaneceram detidos. Mesmo sem evidências mínimas que comprovassem a autoria dos atos, as prisões foram transformadas, em julho de 2020, em medidas restritivas de direitos, utilizando justificativas genéricas como "em nome da garantia da ordem pública e/ou econômica", por "necessidade da instrução do processo criminal" e para "assegurar possível aplicação da lei penal".

- **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO MOVIMENTO SEM TERRA**

Em maio de 2023, foi instalada na Câmara dos Deputados uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar as atividades do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). Conforme reportado em matéria do site da CNN Brasil⁹, o deputado Ricardo Salles (PL-SP) foi designado como relator da CPI e entre os 54 membros da comissão, 40 eram deputados ligados ao setor ruralista e associados à Frente Parlamentar Agropecuária (FPA), enquanto somente 14 eram governistas.

No relatório final, Salles comparou o MST a uma facção criminosa atuante no tráfico de drogas, afirmando que os métodos, terminologias e ações utilizados pelo movimento são similares aos utilizados pelo crime organizado.

⁸ Disponível em: <https://www.aatr.org.br/post/carinhonha-justi%C3%A7a-revoga-pris%C3%A3o-de-quilombolas>.

⁹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-e-instalada-na-camara/>.

Além disso, pediu o indiciamento de pessoas ligadas ao MST e a parlamentares que defendem a causa dos sem-terra (CORREIO BRASILIENSE, 2023)¹⁰.

Durante sua candidatura à Câmara em 2018 pelo partido Novo, Salles utilizou panfletos nos quais enfatizava a aplicação de uma política de “tolerância zero” em relação ao MST. Ao mesmo tempo, fazia menções ao uso de armas e munições, chegando a sugerir, em suas campanhas publicitárias, o uso de balas de fuzil 3006, fazendo uma alusão direta ao seu número de urna (CARTA CAPITAL, 2023)¹¹.

A comissão se estendeu por 130 dias, terminando sem a votação do relatório final e tornando-se a terceira CPI instaurada contra o movimento social a se encerrar sem desfecho (O GLOBO, 2023)¹².

III.1 A CRIAÇÃO DE UM INIMIGO PÚBLICO

Além da criminalização dos defensores de direitos humanos, campanhas difamatórias comprometem a credibilidade e legitimidade dos trabalhos realizados por esses movimentos e indivíduos. Conforme apontado por Medeiros (2012, p. 54), tanto a criminalização quanto a difamação retratam os defensores de forma negativa perante a sociedade, utilizando-se de expressões como “defensores de bandidos” para defini-los, e, assim, formando a opinião pública.

Como exemplo, pode-se citar o caso da desembargadora Marília Castro Neves, condenada a pagar indenização à família de Marielle Franco. Dois dias após o falecimento da ex-vereadora e ativista, a desembargadora fez comentários em redes sociais alegando que Marielle estaria “engajada com bandidos” e que teria sido “eleita pelo tráfico de drogas” (BRASIL DE FATO, 2020)¹³.

¹⁰ Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/09/5127295-cpi-do-mst-relatorio-de-salles-confirma-criminalizacao-do-movimento.html>.

¹¹ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/ricardo-salles-que-defendeu-receber-sem-terras-a-bala-sera-relator-da-cpi-do-mst/>.

¹² Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/09/27/cpi-do-mst-termina-sem-aprovar-relatorio-final.ghtml>.

¹³ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/12/01/desembargadora-condenada-por-calunia-contramarielle-e-eleita-para-orgao-do-tj-do-rio>.

Esses discursos adotam estratégias que visam desqualificar e esvaziar o conteúdo político de suas ações, construindo narrativas que retratam os defensores como ameaças à estabilidade do país ou à moralidade tradicional e criando uma atmosfera de suspeita e hostilidade em relação a eles, em um processo de deslegitimação das suas lutas e direitos.

Esse tipo de tática não só deturpa a realidade do trabalho desses defensores, mas também representa uma ameaça à integridade do seu engajamento na promoção de direitos fundamentais e na luta por justiça, transformando-os em inimigos públicos e figuras subversivas, contribuindo para a criminalização de suas atividades. Como explicado por Freire Júnior (2022):

Nesta lógica, as pessoas defensoras de direitos humanos passam a ser vistas como sujeitos perigosos, desumanizados e incapazes de se colocarem enquanto atores que reivindicam e constroem os direitos humanos através de uma ação emancipadora (Freire Júnior, 2022, p.186).

Tal imaginário coletivo é construído a partir de narrativas estigmatizantes, onde os defensores são qualificados como distantes dos interesses do cidadão comum e “de bem”, ameaçando a ordem social e incitando a desordem.

Os meios de comunicação, considerados conservadores, apresentam uma retórica de justificação para a população de que os defensores/ativistas não têm nenhuma preocupação com o cidadão comum, no que diz respeito aos seus direitos violados e que muitos incitam à desordem. O discurso comum e estigmatizante, principalmente o apresentado pela mídia, é de insinuar que os ativistas têm motivações políticas, criando um imaginário negativo desses atores sociais para a população. A influência dá-se na desqualificação, ou ainda, na “satanização” de suas ações, responsabilizando-os pela intransigência, intolerância e violência. Em outros termos, como uma ameaça à ordem social e, muitas vezes, como um problema de segurança nacional (Monteiro, 2017, p. 240).

Outro caso emblemático desse processo de desqualificação é o do ex-deputado federal e ativista dos direitos humanos, Jean Wyllys. Em depoimento concedido ao El País¹⁴ em 2018, Jean relatou uma “rotina de difamação e ameaças”, explicando que as fakes news que o colocam como ameaça para as famílias e como inimigo dos cristãos, além de aumentarem a sua vulnerabilidade, o tornaram alvo do ódio da sociedade. Ele relata que essas informações falsas objetivam não apenas destruir a sua imagem, mas também “atacar a agenda de

¹⁴ Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/14/politica/1544825670_895192.html.

direitos humanos e liberdades individuais”, utilizando-se de uma “sistemática campanha de destruição de reputação de uma pessoa através do uso de fake news para demonizá-la e transformá-la em inimiga pública”.

A disseminação de informações falsas e distorcidas representam um risco à integridade física dos defensores, sendo imprescindível levar em conta o contexto em que cada defensor atua e a existência de grupos mais vulneráveis que outros, a exemplo da população negra, indígena ou LGBTQIA+.

Nesse contexto, torna-se evidente o efeito intimidador da criação da narrativa dos defensores como inimigos públicos, os colocando em situações de risco, silenciando-os e os desencorajando a continuar suas lutas por medo de represálias e perseguições.

Ainda, esses discursos contribuem para a legitimação do processo de criminalização, uma vez que no momento que são desqualificados como “defensores de bandidos” ou “terroristas”, esses agentes se transformam em um perigo a ser combatido e uma ameaça aos interesses do “cidadão de bem”.

IV. UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, COMUNICADORES E AMBIENTALISTAS

Considerando o crescente processo de criminalização e violências sofridas pelos defensores de direitos humanos no Brasil, a partir de reivindicações da sociedade civil organizada, surge o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), nascido da necessidade de combater as flagrantes violações dos direitos dos defensores (Gaio, *et al.*, 2006, p. 31).

O Decreto nº 8.724/2016 (Brasil, 2016) instituiu oficialmente o PPDDH, sendo posteriormente revogado em 24 de julho de 2019 pelo Decreto nº 9.937/2019 (Brasil, 2019), que modificou o nome do programa para Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Posteriormente, em 2021, o Decreto nº 10.815 introduziu novas alterações no programa.

Conforme estabelecido pelo Decreto nº 9.937/2019 (Brasil, 2019), o PPDDH tem como objetivo “articular medidas para a proteção de pessoas ameaçadas em decorrência de sua atuação na defesa dos direitos humanos” (Brasil, 2019). Segundo informações retiradas do site do Ministério de Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), o PPDDH é atualmente executado nos estados

do Pará, Amazonas, Maranhão, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Mato Grosso. Nos estados que não contam com o Programa Estadual, os casos dos defensores são acompanhados por uma Equipe Técnica Federal, vinculada diretamente à Coordenação-Geral do PPDDH e à Secretaria Nacional de Proteção Global.

Assim, compreende-se que o PPDDH opera em âmbito nacional, organizando-se em equipes estaduais, e nos locais onde estas não estão presentes, os defensores ameaçados contam com o suporte de equipes do Programa Federal.

Ainda, o Decreto nº 9.937/2019 estipula que o Programa deverá ser implementado “por meio de cooperação, firmada, voluntariamente entre a União, os Estados e o Distrito Federal”, permitindo a celebração de “acordos de cooperação técnica, convênios, ajustes ou termos de parceria com os Estados, o Distrito Federal e instituições públicas e privadas com vistas à execução do PPDDH” (Brasil, 2019).

Observa-se que a cooperação entre os participantes ocorre de maneira voluntária, indicando que a realização do Programa depende da vontade política. O Programa não possui uma política oficialmente reconhecida por meio de legislação específica, e a ausência de um marco legal torna facultativo aos governos estaduais implementar o PPDDH. Essa característica ressalta a importância de uma base normativa sólida para garantir a eficácia e a abrangência do programa.

Conforme relatado em dossiê produzido pelo Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH, 2020, p. 153), desde a criação do Programa em 2004, a execução da política de proteção tem enfrentado interrupções em diversos estados, revelando uma ampliação pouco significativa ao longo dos anos. Por longos períodos, deixou de ser implementada no Rio de Janeiro, Bahia, Pará, Espírito Santo e Rio Grande do Sul. Até o ano de 2023 o Espírito Santo não retomou a execução do Programa.

Diante dessa situação, a Justiça Global e a Terra de Direitos (2021) elencaram os oito maiores ataques ao Programa de Proteção, sendo eles:

1°. Baixa execução orçamentária: os recursos destinados ao PPDDH são alocados para “satisfazer gastos realizados em decorrência da necessidade de manter o funcionamento de atividades básicas do órgão, tais como aquisição

de material de consumo, passagens e serviços de terceiros” (Terra de Direitos, Justiça Global, 2021, p. 8). No entanto, o Programa enfrenta desafios significativos relacionados à insuficiência e demora no repasse desses recursos, havendo, ainda, uma diferença entre o valor anualmente orçado pela União e o que é efetivamente pago. De acordo com o relatório, no ano de 2019 menos de 17% do orçamento destinado ao programa foram pagos. Em 2020, dos R\$9.140.968,00 de orçamento, apenas 10,27% foram repassados (ibid., p. 9). Portanto, percebe-se que os recursos disponíveis, além de não serem suficientes para implementar as medidas de proteção às pessoas defensoras, comprometem a plena eficácia do PPDDH nos estados;

2°. Falta de participação social e transparência: o Conselho Deliberativo do Programa não possui uma divisão paritária em relação a sua composição. Segundo o Decreto nº10.815/21, ele seria composto por dois representantes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (atualmente Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania) dois do Ministério da Justiça e Segurança Pública, um representante da Funai, um do Inbra e três de organizações da sociedade civil (Brasil, 2019). Torna-se evidente a predominância do Estado na composição do conselho, dado que ambos os Ministérios são órgãos da administração pública federal direta, o Inbra é uma autarquia federal e a Funai uma fundação vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (Terra de Direitos, Justiça Global, 2021, p. 17);

3°. Baixa institucionalização: o Projeto de Lei nº4.575/2009, que visa instituir o PPDDH, segue em tramitação, completando, em 2021, dez anos sem ação legislativa na Câmara dos Deputados (Terra de Direitos, Justiça Global, 2021, p. 20). Assim, mesmo que o marco legal do PPDDH seja há anos uma reivindicação da sociedade civil organizada, o Programa permanece instituído apenas por decretos presidenciais, causando fragilidade institucional.;

4°. Falta de estrutura e equipe para atendimento das demandas;

5°. Diminuição de casos incluídos no âmbito federal;

6°. Insegurança política na gestão: o Programa tem como um de seus compromissos a criação de medidas de proteção. A Portaria nº 507 de 2022, no artigo 15, estabelece quais são elas:

I - realização de visitas no local de atuação dos defensores para análise do caso e da situação de risco ou de eventual ameaça;

II - realização de audiências públicas, mesas de diálogo, reuniões e outras ações que possam contribuir para sanar ou diminuir os riscos e as ameaças;

III - articulação de ações de visibilidade das atividades dos defensores dos direitos humanos na promoção, proteção, realização e defesa dos direitos humanos e fundamentais perante sociedades empresárias e quaisquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, salvo quando tais medidas agravarem a situação de risco ou ameaça aos defensores dos direitos humanos;

IV - articulação de ações para adoção de providências com quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que visem à superação ou à diminuição das causas que possam gerar ou agravar a ameaça aos defensores dos direitos humanos;

V - articulação com outros órgãos das Unidades da Federação bem como com quaisquer entidades públicas ou da sociedade civil, para a execução de políticas públicas, ações ou programas que possuam relação com a área de militância dos defensores dos direitos humanos, na perspectiva de reduzir o risco ou a superação da ameaça;

VI - monitoramento de inquéritos, denúncias e processos judiciais e administrativos em que os defensores dos direitos humanos figurem como partes e que tenham relação com suas atuações;

VII - monitoramento periódico da atuação dos defensores dos direitos humanos para verificar a permanência do risco e da situação de ameaça;

VIII - solicitação de proteção e fixação de medidas de segurança e inteligência aos órgãos de segurança pública, em caso de grave ameaça;

IX - articulação com os órgãos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para investigação e apuração das violações de direitos humanos cometidas em desfavor dos defensores dos direitos humanos;

X - capacitação para formação e educação em direitos humanos, autoproteção e medidas consensuais de solução de conflito, quando aplicável;

XI - articulação de escolta policial, quando demonstrada a necessidade;

XII - provimento de mecanismos ou equipamentos de segurança, proteção e de comunicação para os casos incluídos, sempre que verificada a necessidade e comprovada a gravidade da situação de ameaça ou de risco, mediante aquisição, instalação e manutenção, ou contratação de serviço especializado; e

XIII - acolhimento provisório (Brasil, 2022).¹⁵

Porém, essa proteção se vê prejudicada ou impossibilitada pela demora na concessão ou pela ineficácia/inexistência de medida de adequada aos

¹⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-507-de-21-de-fevereiro-de-2022>.

contextos específicos em que as violências ocorrem (Justiça Global, Terra de Direitos, 2021, p. 29), resultando em um cenário de insegurança.

7°. Inadequação quanto à perspectiva de gênero, raça e classe: é imprescindível a inclusão de pessoas diversas na estrutura do Programa, assim como a necessidade de atenção especial às questões de gênero, raça e classe (Terra de Direitos, Justiça Global, 2021, p. 32). Entende-se que os riscos sofridos por pessoas indígenas ou por pessoas LGBTIA+, por exemplo, são diferentes, sendo necessário analisar o contexto específico das suas lutas e as medidas eficazes de proteção.

8°. Demora, insuficiência e inadequação das medidas de proteção.

Segundo o relatório “Olhares Críticos sobre Mecanismos de Proteção de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos na América Latina”, as principais áreas de atuação dos defensores incluídos no PPDDH são: 27% - direito à terra; 22% - direitos dos povos e comunidades tradicionais indígenas; 13% - direitos dos povos e comunidades tradicionais quilombolas; 4% - direito à moradia; 3% - combate à corrupção (Terra de Direitos, Justiça Global, 2022).

Por esse motivo, entendendo a importância dos defensores para assegurar a efetivação dos direitos humanos e buscando o aperfeiçoamento da política de proteção e o combate aos oito pontos acima citados, o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH, 2022) sugere a ampliação da estrutura e do orçamento, a garantia da participação da sociedade civil, o monitoramento e acompanhamento das ações policiais e inquéritos que envolvam os defensores, a implementação do programa nos estados mais críticos, o aperfeiçoamento da metodologia de proteção considerando as perspectivas de gênero e raça, assistência médica, psicológica e previdenciária aos defensores, a realização de campanhas de valorização dos defensores, o aumento da divulgação e maior disponibilidade de informações acerca do PPDDH e a incorporação de mecanismos para combater a violência política.

Assim sendo, destaca-se a importância do PPDDH e das mais diversas políticas públicas voltadas para a proteção de pessoas defensoras de direitos humanos. Essa articulação poderia diminuir a incidência de casos violentos, incentivar as investigações acerca das ameaças ou crimes cometidos e legitimar suas lutas.

A fragilidade do Programa não apenas compromete a eficácia na salvaguarda desses defensores, mas também atua como um fator que facilita e intensifica a incidência de violência contra eles, colocando em risco suas vidas e limitando suas atuações na sociedade civil.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o trabalho analisa em seu primeiro capítulo a teoria crítica dos direitos humanos e a importância da consideração dos contextos e diversas realidades na formulação deles. Posteriormente, investigamos o processo de criminalização dos defensores e defensoras dos direitos humanos a partir da observação de casos emblemáticos ocorridos no Brasil, além da criação e difusão de narrativas difamatórias que contribuem para a construção de um estigma em torno dessas pessoas, transformando-as em inimigos públicos. Por fim, o estudo discute alguns dos problemas enfrentados pelo Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), destacando sua importância.

Como resultado, entende-se que a criminalização persistente dos defensores de direitos humanos no Brasil representa uma ameaça constante ao tecido democrático e a busca por justiça social. Nos casos analisados no presente trabalho, tornou-se evidente alguns dos desafios enfrentados por esses agentes, desde prisões arbitrárias por exercerem o direito de protestar e denunciar violações até a deslegitimação das suas ações.

Além disso, a criminalização valida-se mediante o fortalecimento de discursos que visam criar um inimigo comum. Os efeitos das campanhas difamatórias contra os defensores não apenas comprometem sua credibilidade e legitimidade, mas também representam uma ameaça substancial às suas vidas e reivindicações. Tais campanhas buscam neutralizar as manifestações e demandas, esvaziando o conteúdo político das questões e minando a resistência legítima por meio da criação de um inimigo público e da desumanização dos defensores através da divisão social entre “nós” e “eles”.

Diante disso, é imprescindível a valorização da prática desses atores sociais, buscando transformar ativamente o imaginário social, rompendo com estereótipos prejudiciais e destacando a importância do trabalho dos defensores. Essa reconfiguração da narrativa é essencial para promover uma compreensão

mais precisa e respeitosa do papel fundamental desempenhado por esses indivíduos e movimentos.

Ainda, o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) emerge como uma iniciativa vital, se tornando o principal meio de proteção do Brasil em relação aos defensores. Porém, suas limitações e obstáculos, tais como a falta de um marco legal, baixo orçamento e falta de participação social, não podem ser negligenciados. Para garantir a eficácia do PPDDH, é imperativo um compromisso renovado com a promoção de uma legislação sólida que institucionalize e fortaleça o programa, assegurando recursos adequados para sua operação eficiente.

Além disso, tendo em vista o papel crucial dos defensores na garantia de um Estado Democrático de Direito, cabe ao Estado assumir a responsabilidade de garantir sua proteção, adotando medidas efetivas para enfrentar as causas estruturais que levam a situações de risco ou vulnerabilidade, reavaliando as políticas de acesso à terra, demarcação de terras indígenas, segurança pública, combate ao racismo, entre outros.

Por fim, torna-se evidente que os direitos humanos, que se pretendem universais, não alcançam todas as pessoas e segmentos sociais. Por esse motivo, em meio a um país marcado pela desigualdade econômica e social, as lutas incansavelmente travadas pelos defensores e defensoras em busca do acesso aos bens necessários para se viver, demonstram a resistência desses grupos historicamente marginalizados.

REFERÊNCIAS:

A., G. Jean Wyllys: "As fake news promovem atos de violência que podem me atingir". **El País**, 17 dez. 2018. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/14/politica/1544825670_895192.html.

Acesso em: 11 nov. 2023.

ALMEIDA, SILVIO. **RACISMO ESTRUTURAL**. Editora Jandaíra, 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019. Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas no âmbito do Ministério da Mulher, da

Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2019.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9937.htm)

[2022/2019/decreto/d9937.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9937.htm). Acesso em 20 out. 2023

_____. Decreto nº 10815, de 27 de setembro de 2021. Altera o Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019, que institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas e o Conselho Deliberativo do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Decreto/D10815.htm. Acesso em: 20 out. 2023

_____. Portaria nº 507, de 21 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH no âmbito do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-informacao/institucional/portarias/portaria-no-507-de-21-de-fevereiro-de-2022>.

Acesso em: 20 out 2023

CARMO, Wendal. Ricardo Salles, que defendeu receber sem-terras à bala, será relator da CPI do MST. **Carta Capital**, 17 maio 2023. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/politica/ricardo-salles-que-defendeu-receber-sem-terras-a-bala-sera-relator-da-cpi-do-mst>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CARINHANHA: Justiça revoga prisão de quilombolas. **Associação de advogados de trabalhadores rurais**, 9 jul. 2020. Disponível em: <https://www.aatr.org.br/post/carinhonha-justi%C3%A7a-revoga-pris%C3%A3o-de-quilombolas>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CASO Escher e outros versus Brasil. **Réu Brasil**, 13 jan. 2021. Disponível em: <https://reubrasil.ior.br/arley-jose-escher-e-outros/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CBDDH. **Vidas em Luta**: criminalização e violência contra defensoras e

defensores de direitos humanos no Brasil: volume III / Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos; organização de Layza Queiroz Santos et al. 3ª ed. Curitiba: Terra de Direitos, 2020.

CIDH. **Criminalização de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos**. Washington: OEA, 2015.

CRIMINALIZAÇÃO DA LUTA: Sem provas, quilombolas são presos por arrombamento em fazenda de juiz. **Associação de advogados de trabalhadores rurais**, 27 jun. 2020. Disponível em: <https://www.aatr.org.br/post/sem-provas-trabalhadores-rurais-s%C3%A3o-acusados-e-presos-por-arrombamento-em-fazenda-de-juiz>. Acesso em: 11 nov. 2023.

DESEMBARGADORA condenada por calúnia contra Marielle é eleita para órgão do TJ do Rio. **BRASIL DE FATO**, 1 dez. 2020. Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2020/12/01/desembargadora-condenada-por-calunia-contramarielle-e-eleita-para-orgao-do-tj-do-rio>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ÉBOLI, Evandro. CPI do MST: relatório de Salles confirma criminalização do movimento. **Correio Braziliense**, 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/09/5127295-cpi-do-mst-relatorio-de-salles-confirma-criminalizacao-do-movimento.html>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FREIRE JÚNIOR, Antonio de Freitas. **“QUANTOS MAIS VÃO PRECISAR MORRER PARA QUE ESSA GUERRA ACABE?”**: criação, desafios e desmonte do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos frente ao retorno do autoritarismo brasileiro. Orientador: Sven Peterke. 2022. 233 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.

GAIO, Carlos Eduardo; Aragão, Daniel Maurício; FRIGO, Darci; GORSDOF, Leandro; CARVALHO, Sandra. **Na Linha de Frente**: defensores de direitos humanos no Brasil – 2002-2005. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2006.

GALEANO, Eduardo. Las palabras andantes. Buenos Aires, Argentina: Catálogos S.R.L, 1993.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

JIMÉNEZ, Carla. Assassinato de líder Guajajara abala comunidade indígena e Moro garante que PF vai investigar. **El País Brasil**, 2 nov. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/02/politica/1572726281_632337.html. Acesso em: 11 nov. 2023.

JUSTIÇA GLOBAL. **GUIA DE PROTEÇÃO PARA DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS**. 2022. Disponível

em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Guia-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-para-Defensoras-e-Defensores-de-Direitos-Humanos_Justi%C3%A7a-Global.pdf. Acesso em: 18 out. 2023.

LANDIM, Raquel. CPI do MST tem 40 deputados ruralistas e 14 governistas. **CNN BRASIL**, 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-do-mst-tem-40-deputados-ruralistas-e-14-governistas/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MARZULLO, Luísa. CPI do MST não é prorrogada por Lira e termina sem aprovar relatório final. **O GLOBO**, 27 set. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/09/27/cpi-do-mst-termina-sem-aprovar-relatorio-final.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MEDEIROS, Gilmara Joane Macêdo de. “**O Direito a Defender Direitos: os Desafios na Proteção dos Defensores de Direitos Humanos**. João Pessoa: UFPB, 2012. 115 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH)**. Atualizado em: 19/06/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameaçadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-ppddh>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MONTEIRO, Valdênia Brito. CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Cadernos do CEAS**, p. 238-255, 16 jun. 2017. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/350/296>. Acesso em: 18 out. 2023.

NACIONAL, Jornal. Brasil é o 4º país do mundo em assassinatos de defensores dos direitos humanos e do meio ambiente. **Globo**, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/03/28/brasil-e-o-4o-pais-do-mundo-em-assassinatos-de-defensores-dos-direitos-humanos-e-do-meio-ambiente.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2023.

ONU. **Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos**. Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998. Acesso em: 25 ago 2023.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 ago 2023.

PONTES, Nádia. Brasil foi 2º país mais letal para ambientalistas em 2022. **BRASIL DE FATO**, 12 set. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/09/12/brasil-foi-2-pais-mais-letal-para-ambientalistas-em-2022>. Acesso em: 11 nov. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**, CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, p. 117-142, 9 nov. 2005. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf. Acesso em: 19 set. 2023.

SILVA NETO, Pedro Manoel de Souza. **PELAS ROTAS DE MARGARIDA(S): UMA CAMINHADA SOCIOLÓGICA-POLÍTICA COM DEFENSORES E DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS NA PARAÍBA**. Orientador: José Maria de Jesus Izquierdo Villota. 2022. 141 p. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Campina Grande, 2022.

TERRA DE DIREITOS, JUSTIÇA GLOBAL. **Começo do fim? O pior momento do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos**. Terra de Direitos e Justiça Global, 2021. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Relatorio---Comeco-do-Fim.pdf?_gl=1*1b5kzer*_ga*MTgxMzEzNDA0MC4xNjk1MjE5MTcw*_ga_NYML3MK0NN*MTcwMDA4MjYzMy44LjAuMTcwMDA4MjYzMy42MC4wLjA. Acesso em 20 out. 2023

_____. **Olhares críticos sobre mecanismos de proteção de defensoras e defensores de direitos humanos na América Latina**. Terra de Direitos e Justiça Global, 2022. Disponível em: <https://www.terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Olhares-Criticos-sobre-mecanismos-de-protacao-na-AL.pdf>. Acesso em 20 out. 2023

_____. **Na linha de Frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil (2019-202)**. Silva, Alane Luiza da. *et al.* 2023. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2023/06/Na-Linha-de-Frente-.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023